



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 30 de setembro de 2013 - Nº 862 - Divulgado em 27/09/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Márcilio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Audítores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Errata	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00594/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [01418/03](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ BARBOSA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 01418/03, que versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00022/04 (fls. 77/79), emitido ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista, em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 00022/2004 (fls. 77/79), emitido ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista, em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto. 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00598/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02299/03](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Interessados: INACIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02299/03, referentes ao cumprimento da decisão contida Acórdão APL - TC 1141/2006, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL - TC 1141/2006; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00593/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [03337/02](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03337/02, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0427/2008 (fls. 1374/1375), emitido à Prefeitura Municipal de Bananeiras, da responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02830/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [14093/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Procurador(a); ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05406/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09293/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1 TC 0427/2008, emitido à Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado; 2. Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de Setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00608/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [00951/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); LANIZA FERREIRA ALMEIDA, Interessado(a); JACKELINE FREITAS E SILVA, Interessado(a); INEZ CÂNDIDO BORGES DA SILVA LEITE, Interessado(a); VERÔNICA CHAVES DE GOES, Interessado(a); ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00951/10, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13, lavrado em razão de denúncia formalizada por servidoras de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo aponta irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13; 2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas; 4) COMUNICAR os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e 5) COMUNICAR às denunciadas e ao denunciado o teor da presente decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00606/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2010

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 145.990,50, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76 (três mil seiscentos e quarenta e nove

reais e setenta e seis centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00609/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [08846/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2007

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08846/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 388.704,80, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.717,62 (nove mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicado na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00607/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [08847/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08847/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 60.489,97, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.512,25 (um mil quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.



Ato: Acórdão APL-TC 00603/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [00028/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CAMARA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00028/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 227/2013 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de SOLÂNEA, relativas ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00596/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [04280/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); BRUNO FERREIRA MATOS - REPRES. DA CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); JOÃO WAGNER DA SILVA - REPRES. DA CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); MÁRIO MESSIAS FILHO, Interessado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04280/11, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00781/12, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ACORDAM em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.388.225,58, passando o percentual de aplicação para 53,01%, mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00602/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.600/12, que trata, nesta assentada, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr.

Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão APL - TC - 00693/12, de 23/08/2012, publicado no DOE de 01/10/2012, republicado por incorreção no DOE do TCE/PB, edição de 01/04/2013, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por voto de desempate do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no exercício da Presidência, restando vencidos os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes que votaram pelo provimento do recurso, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do relatório e voto do Relator, transcritos a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 693/12 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04728/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06429/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a); ONILDO CÂMARA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS, Advogado(a); JOSÉLIO DE SOUZA LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06879/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10587/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); TÂNIA MARIA DE SOUZA, Interessado(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16373/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16388/12](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16389/12](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16390/12](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08448/01](#)
Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citado: RUBENS FALCAO DA SILVA NETO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09332/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/09/2013:

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara
Processo: [04728/07](#)
Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00673/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
